

PROPOSTAS DE EMENDAS A MP 868

1) Artigo 10 – C

Proposta A – Excluir o artigo.

Proposta B – Trabalhar uma proposta com vistas a incentivar eficiência, preservar o que está funcionando bem e dinamizar a busca da eficiência.

Podemos manter o texto inicial referente o chamamento público, porém vamos inserir a dispensa da regra.

*****Criamos os incisos III, IV e V no parágrafo 6.º do artigo 10-C para dispensa de chamamento público com a ideia abaixo:**

Artigo 10-C -

III – quando o titular do serviço justificadamente dispensá-lo por interesse público observando as regras da gestão associada prevista no artigo 241 da Constituição Federal, indicará os benefícios técnicos, sociais e econômico-financeiros na contratação de prestadora de serviço público que seja estatal não dependente, definida conforme Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

IV – no caso de prestadora de serviço público estatal dependente, nos termos do Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000, que já esteja operando os serviços de saneamento no município, fica autorizado ao titular prorrogar a prestação dos serviços por ato do Chefe do Poder Executivo por mais 24 (vinte e quatro) meses, a fim de possibilitar a empresa estatal à adaptação para condição de não dependente, devendo aderir ao programa de eficiência estabelecido no inciso V.

V - A União deverá criar um programa para promover a eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados pelos titulares e/ou delegados, desde que vinculados a qualquer um dos entes Federados, mediante a concessão de recursos próprios e/ou de financiamento, nos termos do que estabelece o Art. 21, inciso XX da Constituição Federal e Art. 48, inc. II da Lei 11.445/2007.

a) O programa deverá conter critérios de adesão, prazos, metas a serem cumpridas, procedimento de avaliação de melhoria e ganho de eficiência, formas de fiscalização e penalidades.

VI – Ultrapassado o prazo de 24 (vinte quatro) meses previsto no inciso anterior sem adaptação da prestadora de serviço público estatal dependente, o Chefe do Poder Executivo está autorizado a realizar o Chamamento Público previsto neste artigo.

VII – Quando o município estiver inserido em região metropolitana, aglomerado urbano ou microrregião, que pressupõe a hipótese de interesse comum, acaso ele tenha interesse em efetivar o Chamamento Público previsto no artigo 10-C, deverá obter o aval do Estado respectivo, sob pena de nulidade do Chamamento Público.

Proposta C – Trabalhar uma proposta de incentivos a entrada do capital privado, vinculando liberação de recursos a eficiência.

****Criamos os incisos III e IV no parágrafo 6.º do artigo 10-C para dispensa de chamamento público com a ideia abaixo:**

Artigo 10-C -

III – o titular do serviço poderá, justificadamente, dispensar o chamamento por interesse público, observando as regras da gestão associada prevista no artigo 241 da Constituição Federal e indicando os benefícios técnicos, sociais e econômico-financeiros na contratação de prestadora de serviço público, desde que atenda ao menos um dos quesitos:

- a) Empresa estatal não dependente, contendo ao menos 40% (quarenta por cento) de seu capital societário composto por acionistas privados;**
- b) Parceria Público Privada ou locação de ativos em andamento;**
- c) Subdelegação à iniciativa privada de parcela dos serviços.**

IV - O acesso a financiamentos ou à recursos da União fica condicionado à empresa que atender no mínimo a uma das alíneas do inciso anterior.

Proposta D – Trabalhar uma proposta vinculada a regionalização, estabelecendo uma unidade de referência sanitária com um município âncora rentável e vários não rentáveis com base em população e renda per capita.

Art. NOVO - Em até 12 (doze) meses contados da publicação dessa Lei, a ANA publicará norma de referência conceituando a “Unidade Sanitária de Referência” formada por dois ou mais municípios, considerando a escala e viabilidade da prestação dos serviços, bem como capacidade de pagamento dos usuários.

§1º - O município inserido em “Unidade Sanitária de Referência” deverá proceder ao Chamamento Público previsto no Art. 10-C em regime de prestação regionalizada, obtendo formalmente a anuência prévia dos demais municípios que compõem a referida

unidade, a ser manifestada por meio de ato do Chefe do respectivo Poder Executivo, representando ao menos 95% (noventa e cinco por cento) da população a ser atendida.

§2º - A União fica autorizada a aportar recursos por meio de subsídio direto à tarifa, para viabilizar o equilíbrio da "Unidade Sanitária de Referência" para a prestação regionalizada dos serviços, nos termos a serem regulamentos pela ANA.

2) Artigo 8-D

Proposta A – Excluir

Proposta B - Trabalhar uma proposta com vistas a incentivar eficiência, preservando o que está funcionando bem e já conta com a participação privada e melhorar o texto de indenização prévia (Os titulares dos serviços de saneamento que estiverem em dívida com as Prestadoras de Serviços Estaduais não poderão efetivar a alienação do controle acionário sem antes pagar seus débitos e indenizações.

*****Modificado a redação inicial, o § 7.º do artigo 8-D e ***Criado um §8.º no artigo 8-D:**

Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico, não se aplicando a:

- a) Empresa estatal não dependente, contendo ao menos 40% (quarenta por cento) de seu capital societário composto por acionistas privados;**
- b) Existência de Parceria Público Privada ou locação de ativos em andamento;**
- c) Existência de Subdelegação à iniciativa privada de parcela dos serviços.**

.....

§ 7.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada, **todavia, a indenização devida aos prestadores de serviços, sejam eles estatais ou privados, será paga em uma única parcela pelos delegatários ou subdelegatários previamente à assunção dos respectivos serviços, sem a qual torna-se irregular a celebração do contrato posterior.**
(NR)

§ 8.º Os municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa e não assumirem diretamente a prestação de serviços não poderão delegar ou subdelegar os serviços à iniciativa privada ou mesmo para uma prestadora de serviços estatal, enquanto a indenização devida não for paga, ainda que na forma prevista na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sob pena deste

ato do Chefe do Executivo implicar em improbidade administrativa e o tornar inelegível por 8 (oito) anos.

§ 9.º A indenização prevista nos parágrafos anteriores será atestada por uma auditoria independente indicada pelas partes em até 15 (quinze) dias após a manifestação do titular de assumir diretamente a prestação dos serviços de saneamento, cuja não indicação configura ato de improbidade administrativa do Chefe do Executivo titular da prestação de serviços.

Proposta C - Trabalhar uma proposta com vistas a incentivar eficiência, preservando o que está funcionando bem e dando alternativa a quem precisa melhorar e melhorar o texto de indenização prévia (Os titulares dos serviços de saneamento que estiverem em dívida com as Prestadoras de Serviços Estaduais não poderão efetivar a alienação do controle acionário sem antes pagar seus débitos e indenizações.

*****Modificado a redação inicial, o § 7.º do artigo 8-D e ***Criado inciso I, II, III, IV na redação inicial e o §8.º no artigo 8-D:**

Art. 8º-D. Excetua-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico, não se aplicando:

I – quando o atual prestador de serviços seja estatal não dependente, definida conforme Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

II – quando o atual prestador de serviços seja estatal dependente, nos termos do Art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000, este deverá aderir ao programa de eficiência estabelecido no inciso abaixo.

III - A União deverá criar um programa para promover a eficiência e qualidade dos serviços públicos de saneamento básico prestados pelos titulares e/ou delegados, desde que vinculados a qualquer um dos entes Federados, mediante a concessão de recursos próprios e/ou de financiamento, nos termos do que estabelece o Art. 21, inciso XX da Constituição Federal e Art. 48, inc. II da Lei 11.445/2007.

a) O programa deverá conter critérios de adesão, prazos, metas a serem cumpridas, procedimento de avaliação de melhoria e ganho de eficiência, formas de fiscalização e penalidades.

VI – Ultrapassado o prazo de 24 (vinte quatro) meses previsto no inciso anterior sem adaptação da prestadora de serviço público estatal dependente, o controlador poderá prosseguir com a alienação do seu controle acionário.

.....

§ 7.º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada, **todavia, a indenização devida aos prestadores de serviços, sejam eles estatais ou privados, será paga em uma única parcela pelos delegatários ou subdelegatários previamente à assunção dos respectivos serviços, sem a qual torna-se irregular a celebração do contrato posterior.**"
(NR)

§ 8.º Os municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa e não assumirem diretamente a prestação de serviços não poderão delegar ou subdelegar os serviços à iniciativa privada ou mesmo para uma prestadora de serviços estatal, enquanto a indenização devida não for paga, ainda que na forma prevista na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sob pena deste ato do Chefe do Executivo implicar em improbidade administrativa e o tornar inelegível por 8 (oito) anos.

§ 9.º A indenização prevista nos parágrafos anteriores será atestada por uma auditoria independente indicada pelas partes em até 15 (quinze) dias após a manifestação do titular de assumir diretamente a prestação dos serviços de saneamento, cuja não indicação configura ato de improbidade administrativa do Chefe do Executivo titular da prestação de serviços.

3) Artigos relacionados a Regulação

Alterar o artigo 4 – D, relacionado a liberação de recursos. Substituir "ao cumprimento" por "certificação de adesão"

"Art. 4º-D. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado à **certificação de adesão** às normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007."

4) Incluir artigo sobre pagamento de ativos não amortizados pela nova operadora

Proposta A - Esta emenda já foi proposta na MP 844, vamos repetir.

Artigo 11 –

(Alterar o inciso II)

II – a realização de estudo, que integrará o edital de licitação e a respectiva proposta comercial para a contratação, comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico, considerando o montante indenizatório devido

pelos investimentos realizados e ainda não amortizados com as receitas advindas dos serviços, a ser pago pelo sucessor ao atual prestador.

Proposta B – Incluir Novo artigo

Artigo NOVO – Na hipótese de reversão dos serviços aos titulares ou da substituição do atual prestador de serviços, sejam eles estatais ou privados, a indenização devida pelos investimentos realizados e ainda não amortizados deverá ser paga em parcela única pelo sucessor ao atual prestador, calculado pelo regulador dos respectivos serviços.

Parágrafo Único – Os serviços não poderão ser revertidos ou concedidos enquanto a indenização devida não for paga.

Acelerar licenciamentos ambientais respeitando a legislação ambiental em vigor e a técnica ambiental.

O texto abaixo estava na primeira minuta da MP em 2017, acho que devemos retomar.

Artigo Novo – Não estão sujeitos a licenciamento ambiental a execução de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, sem prejuízo do licenciamento da destinação final do lodo e dos resíduos sólidos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

Parágrafo único – A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento.

Inserir artigo sobre o REISB – Regime Especial de Incentivo ao Saneamento Básico.(complementar a lei 13.329/16)

A Lei 13.329/2016, criou o REISB, com o objetivo de estimular as empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento a aumentarem seus investimentos e recebam, em contrapartida, a concessão de créditos para o pagamento de tributos federais que é um avanço para o setor de saneamento, porém, um artigo foi vetado, justamente aquele que define o mecanismo da concessão dos créditos.

O aumento do volume dos investimentos no setor é fundamental e urgente para que o País avance em direção à universalização dos serviços públicos

de saneamento. O REISB vai gerar benefícios econômicos, a concessão dos créditos só ocorre se houver o real aumento dos investimentos, traz oportunidade para vários segmentos da indústria como construção civil, produtos químicos, plástico, aço, máquinas e equipamentos. Vai gerar milhares de empregos e interferir diretamente no valor bruto da produção total.

Do ponto de vista da arrecadação federal, além dos ganhos decorrentes da ampliação de atividades em toda a cadeia produtiva, não há sequer redução dos tributos pagos diretamente pelas entidades operadoras de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Estudos recentes demonstram que a cobrança de tributos sobre o acréscimo de investimentos compensará os créditos concedidos.

Segue sugestão de artigo a ser inserido nesta proposta:

NOVO ARTIGO - Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reisb que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor devido a título de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para

O PIS/PASEP) e de contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º Os créditos referidos no caput serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no segundo exercício anterior ao de fruição do crédito e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2011 a 2015, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º O crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:

I – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS; ou

II – o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS.

§ 4º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput.